



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 12346/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO--APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares a licitação e os contratos dela decorrentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 02.346 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **12346/12**, que trata de licitação, na modalidade tomada de preços, nº 009/12, seguida dos contratos nºs 052/12, 053/12 e 054/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de materiais odontológicos para os PSF's do município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de outubro de 2.012.

**UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 12346/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

RELATÓRIO

Trata o presente processo de licitação, na modalidade tomada de preços, nº 009/12, seguida dos contratos nºs 052/12, 053/12 e 054/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de materiais odontológicos, para os PSF's do município de Nova Floresta.

A Auditoria, em seu relatório de fls. 278/279, após examinar a documentação constante do processo, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a licitação e os contratos dela decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de outubro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator